



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090467 - SP (2026/0151641-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DEITSON ROCHA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
2. Defesa sustenta flagrante constrangimento ilegal na dosimetria e requer concessão da ordem de ofício, alegando que o acórdão recorrido teria convalidado a ilegalidade de forma implícita.
3. Tribunal de origem não foi provocado a discutir teses de dosimetria na apelação, que se limitou a pleitear anulação do julgamento ou afastamento da qualificadora; decisão agravada não conheceu do *writ* por supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em *habeas corpus*, é possível ao Superior Tribunal de Justiça examinar teses de dosimetria da pena não apreciadas pela Corte de origem, à luz da vedação à supressão de instância e da competência prevista no art. 105, I, "c", da Constituição da República.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício, apesar da ausência de devolução da matéria de dosimetria na apelação, considerada a limitação imposta pelo princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte não pode apreciar, em sede de *habeas corpus*, matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e de alargamento inconstitucional da competência do Superior Tribunal de Justiça (CR/1988, art. 105, I, "c").
7. O efeito devolutivo amplo da apelação é limitado pelo princípio do , de modo que apenas os temas impugnados no apelo são devolvidos ao Tribunal; não houve devolução das teses de dosimetria.
8. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade na dosimetria apta a autorizar concessão de ofício, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia, em habeas corpus, teses não examinadas na origem, sob pena de supressão de instância. 2. O efeito devolutivo da apelação limita-se aos temas impugnados, conforme o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. 3. A concessão de ofício em habeas corpus exige demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "c"

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090467 - SP(2026/0151641-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DEITSON ROCHA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
2. Defesa sustenta flagrante constrangimento ilegal na dosimetria e requer concessão da ordem de ofício, alegando que o acórdão recorrido teria convalidado a ilegalidade de forma implícita.
3. Tribunal de origem não foi provocado a discutir teses de dosimetria na apelação, que se limitou a pleitear anulação do julgamento ou afastamento da qualificadora; decisão agravada não conheceu do *writ* por supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em *habeas corpus*, é possível ao Superior Tribunal de Justiça examinar teses de dosimetria da pena não apreciadas pela Corte de origem, à luz da vedação à supressão de instância e da competência prevista no art. 105, I, "c", da Constituição da República.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício, apesar da ausência de devolução da matéria de dosimetria na apelação, considerada a limitação imposta pelo princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte não pode apreciar, em sede de *habeas corpus*, matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e de alargamento inconstitucional da competência do Superior Tribunal de Justiça (CR/1988, art. 105, I, "c").

7. O efeito devolutivo amplo da apelação é limitado pelo princípio do , de modo que apenas os temas impugnados no apelo são devolvidos ao Tribunal; não houve devolução das teses de dosimetria.

8. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade na dosimetria apta a autorizar concessão de ofício, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia, em *habeas corpus*, teses não examinadas na origem, sob pena de supressão de instância. 2. O efeito devolutivo da apelação limita-se aos temas impugnados, conforme o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. 3. A concessão de ofício em *habeas corpus* exige demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "c"

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 976.975/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 942.746/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DEITSON ROCHA RIBEIRO** contra a decisão de fls. 31-34 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa argumenta que a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal na dosimetria justifica a concessão da ordem de ofício ainda que a matéria não tenha sido analisada na origem. Pondera que, ainda que não haja menção expressa, o acórdão recorrido teria convalidade a ilegalidade de forma implícita.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, o Tribunal de origem não foi provocado a discutir as teses relacionadas à dosimetria trazidas no presente *writ*, tendo a apelação se restringido a pleitear a anulação do julgamento ou o afastamento da qualificadora, de acordo com o relatório do acórdão de origem.

Por este motivo, inviável a apreciação dos temas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

Nesse sentido:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de "segunda apelação", o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedentes.
2. Hipótese em que a fração de aumento em 1/3 pela negativação dos antecedentes foi fundamentada na existência de duas condenações pretéritas. Precedente.
3. A fração da agravante da reincidência em 1/6 foi corretamente fundamentada na existência de diversas condenações. Precedente.
4. A pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva não pode ser conhecida, porque não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão hostilizado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.
5. Ordem denegada." (HC n. 976.975/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE. TESE AFASTADA. FUNDADAS SUSPEITAS. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa

abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal no paciente, uma vez que o paciente foi abordado pelos policiais por estar em local em que já houvera sido visto correndo e dispensando o que possuía ao avistar a viatura policial e, no dia dos fatos, foi encontrado agachado, mexendo no chão, com um pacote em mãos, constando que ao avistar os policiais, soltou o referido pacote e tentou empreender fuga de bicicleta, ou seja, havia fundada suspeita de que ele poderia estar em poder de entorpecentes.

3. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Portanto, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

4. O pleito de absolvição foi afastado diante da suficiência probatória quanto à prática do crime de tráfico pelo paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. A alegação da defesa relativa à continuidade delitiva não foi decidida pela Corte a quo, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O ato infracional, efetivamente, pode ser considerado para fim de afastar a incidência da minorante do tráfico, contudo, desde que haja fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade dos atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal com o crime em apuração(EREsp n. 1.916.596/SP, rel. Min Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021), o que não se verifica na presente hipótese.

7. Agravo regimental provido em parte." (AgRg no HC n. 942.746/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Ressalto, por oportuno, que o efeito devolutivo amplo conferido à apelação é limitado pelo princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, ou seja, somente é devolvida ao Tribunal a apreciação dos temas constantes do apelo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.467 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0151641-9

Número de Origem:
15000200820238260390

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JORGE DE SOUZA - SP429914

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DEITSON ROCHA RIBEIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEITSON ROCHA RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JORGE DE SOUZA - SP429914

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026